



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 714/04**  
**SESSÃO 187ª de 09/11/2004 1ª CÂMARA**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001116/2004 AI: 2/200401786**  
**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**RECORRIDO: BANCO BCN S/A**  
**CONSELHEIRA RELATORA: Helena Lúcia Bandeira Farias**

**EMENTA: Trânsito - Mercadoria sem Documento fiscal.** Auto de infração julgado Extinto em 1ª Instância por ilegitimidade do sujeito passivo. Decisão singular não acatada por esta Câmara de Julgamento, face o que dispõe a legislação, Art. 16 inciso III da Lei 12.670/96, considerando-se a nova redação dada pela Lei Nº 13.418/2003. Não se caracterizando a ilegitimidade passiva. Decide-se pelo **Retorno dos autos à Instância Singular** para novo julgamento. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Historia a exordial que a empresa estava remetendo mercadorias sem documentação fiscal, acompanhadas tão somente de guias de transferências, inapropriadas para a operação.

Em 1ª Instância o processo foi julgado **EXTINTO** por ilegitimidade do sujeito passivo.

Em parecer da Consultoria Tributária propõe a reforma da decisão singular, por entender que não assiste razão para que seja declarado **EXTINTO** processo. Entendimento, também, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de mercadoria transporta sem documentação fiscal.

Considerando que a decisão exarada em 1ª Instância não adentrou no mérito da questão, deixarei de analisá-lo, passando a tratar, em especial da EXTINÇÃO declarada por aquela Instância Julgadora.

A Instância Singular declara a Extinção do processo por entender que a responsabilidade pela infração deveria ser imputada a empresa que fazia o transporte das mercadorias, e não a remetente, uma vez que a infração foi constatada no trânsito, conforme dispõe o Art. 21 inciso II alínea "c" do Decreto 24.569/97.

O Art. 21 do Decreto 24.569/97, foi disciplinado pela Lei 12.670/96, que sofreu alterações em dezembro 2003 pela Lei 13.418/03, ao Art. 16 da referida Lei 12.670/96, foi acrescentado ao inciso III, como responsáveis pelo pagamento do imposto, **o remetente, o destinatário, o depositário,** ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal.

O transportador também continua responsável pelo pagamento do imposto, na seguinte hipótese, mas não necessariamente, a fiscalização poderá considera-lo como tal, ou eger qualquer das pessoas acima discriminadas no dispositivo, conforme conveniência da autoridade autuante ou mediante segurança jurídica para cobrança do imposto devido.

No presente caso, a fiscalização entendeu que deveria eger como responsável o emitente das mercadorias, conforme conhecimento de transporte Nº 10699 anexo aos autos (Fls.08) tal entendimento não torna o presente processo Extinto, conforme entendeu o nobre Julgador Singular, tendo em vista que a alteração ao Art. 16 da Lei 12.670/96, já estava em vigor desde 30/12/2003, que elencou também como responsável pelo pagamento do ICMS de mercadoria sem documento fiscal, o emitente das mesmas, senão vejamos:

**Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:**

**III- O remetente, o destinatário, o depositário, ou qualquer possuidor de**

***mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito; (G.N)***

Sendo assim, entendo que não assiste razão a Decisão Singular de tornar Extinto o processo por ilegitimidade passiva.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja rejeitada a decisão declaratória de EXTINÇÃO exarada em 1ª Instância, retornando-se os autos do processo àquela Instância, para novo julgamento, tendo em vista que a decisão singular de EXTINÇÃO processual dispensa qualquer análise de mérito da acusação, para proceder novo julgamento, conforme determina o Art. 44 do Decreto 25.711/99, bem como o Art. 84 do Decreto 25.468/99.

Este também é o entendimento da Douta Procuradoria Geral do Estado, conforme parecer fls.89 a 91 dos autos.

É O VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BANCO BCN S/A .

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por UNANIMIDADE de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos a instância monocrática para novo julgamento observando o disposto no Art. 44 do Decreto 25.711/99, nos termos deste voto da conselheira relatora e parecer da douta parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2004.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

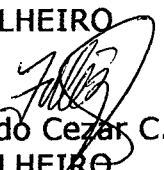
**PRESIDENTE**

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO